

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0603206-52.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

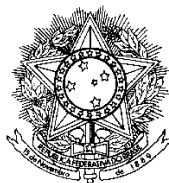
Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO

Polo ativo: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB
LUIS ROBERTO ANDRADE PONTE
ALCEU MOREIRA DA SILVA

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO REGIONAL DO MDB. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA AS CANDIDATURAS FEMININAS. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 21, § 4º, DA RES. TSE nº 23.553/2017. ADI nº 5.617. CÁLCULO DO PERCENTUAL DE CANDIDATURAS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A METODOLOGIA ADOTADA NO MODO ANALISTA DO SPCE. VALOR DESTINADO ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. MONTANTE EFETIVAMENTE GASTO. IRREGULARIDADE QUE TOTALIZA R\$ 22.966,43. VALOR INFERIOR A 1% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR, NO MONTANTE DE R\$ 22.966,43, AO TESOURO NACIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, relativamente às **eleições de 2018**.

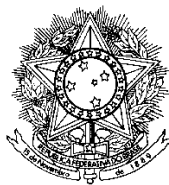
Após emissão do relatório preliminar de exame da prestação de contas (ID 5537983), o partido foi intimado e apresentou manifestação (ID 5686683).

A Secretaria de Auditoria Interna do TRE-RS apresentou parecer conclusivo (ID 6738233), apontando a utilização indevida pela agremiação de parte dos recursos do Fundo Partidário - FP, uma vez que esta deixou de aplicar nas candidaturas femininas a integralidade da cota exigida, configurando irregularidade no valor de R\$ 35.867,49, representativa de 0,56% do total da receita declarada pelo prestador, motivo pelo qual opinou pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Intimado, o partido apresentou resposta (ID 7008233). Após, a Secretaria de Auditoria Interna efetuou análise da manifestação e teceu novas considerações, reiterando os termos do parecer conclusivo (ID 12777383).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Parecer Conclusivo aponta, em seu **item 1**, irregularidade consistente na ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário utilizado na campanha eleitoral à cota de gênero, em dissonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI STF nº 5.617 e com o disposto no art. 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme se extrai do seguinte trecho do documento:

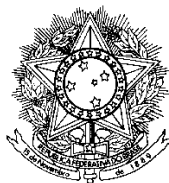
1. Item 1 do Exame da Prestação de Contas, foi apontado que o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(...)

Foi apontado no item 1 do exame da Prestação de Contas que o percentual de candidaturas femininas do MDB Estadual - RS na Eleição 2018 foi de 33%, sendo este percentual calculado pelo Módulo Analista do SPCE (segundo critérios estabelecidos pelo TSE) e aplicado pela examinadora de contas sobre as despesas efetuadas pela agremiação na campanha 2018.

Em argumentação trazida pela agremiação, no ID 586733, pág. 3, foi declarado que “o MDB tinha exatamente 30% de candidaturas femininas o que demonstra estar correto o percentual aplicado.” Entretanto, o partido não apresentou dados que possam demonstrar o alegado, ou seja, não resta demonstrado que o percentual de candidaturas femininas do MDB para a Eleição 2018 foi 30%, permanecendo assim, o entendimento do TSE, no qual determina que o percentual a ser aplicado nas candidaturas femininas é 33% das despesas efetuadas pelo órgão estadual com Fundo Partidário.

Apesar da manutenção do percentual de 33% de candidaturas femininas calculado pela metodologia do Módulo Analista do SPCE, esta unidade técnica buscou todos os registros de candidaturas inseridos nos Demonstrativos de Regularidade do Ato Partidário (DRAPs) referentes ao MDB-RS na Eleição 2018, demonstrados nos quantitativos de candidaturas por gênero na tabela que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Frise-se que o percentual de 31% calculado na Tabela 3 refere-se exclusivamente às candidaturas femininas na circunscrição eleitoral do RS, e que, nesse cenário, a direção estadual do MDB deveria ter aplicado R\$ 199.966,43 (31% de R\$ 645.053,00) nas candidaturas femininas. Como aplicou o valor de R\$ 177.000,00, restaria não comprovada a quantia de R\$ 22.966,43 referente ao Fundo Partidário nas candidatas mulheres na Eleição 2018.

Quanto ao valor aplicado nas candidaturas femininas, o partido declarou que “...aplicou o total de R\$ 648.021,50 e destes, R\$ 180.000,00 foi transferido para as candidaturas femininas” (ID 586733, pág. 2).

Em que pese a manifestação da agremiação, cumpre esclarecer que o valor de R\$ 648.021,50 é o montante das receitas de Fundo Partidário destinadas para o pleito 2018, e que **o valor correto para a base de cálculo deve ser o valor das despesas, pois essas refletem os recursos efetivamente aplicados nas candidaturas femininas, ou seja, a base de cálculo é a totalidade das despesas efetuadas e pagas com Fundo Partidário (R\$ 645.053,00, conforme Tabela 1 - Arrecadação de recursos e gastos eleitorais).**

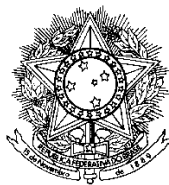
Ainda, o partido declara que aplicou R\$ 180.000,00 nas candidaturas femininas. Em consulta ao Relatório de Despesas Efetuadas, temos as seguintes informações, corroboradas pela análise dos extratos bancários/extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE:

(...)

Analizando os argumentos juntados aos autos, **a própria agremiação traz esclarecimentos no “Anexo II” (ID 5686983, pág. 1) em que declara que o valor de Fundo Partidário repassado para candidatas alcança R\$ 177.000,00, conforme figura que segue:**

(...)

Assim, **pode-se observar que o partido efetuou repasses que alcançam R\$ 177.000,00 às candidaturas femininas, e considera-se que houve uso indevido de R\$ 35.867,49 provenientes do Fundo Partidário, visto que não está demonstrada sua utilização relativa à cota de gênero,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto no art. §§ 4º e 5º do art. 21 da Resolução TSE n. 23.553/2017: (g.n.)

Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido na ADI nº 5.617, em sessão plenária realizada no dia 15/03/2018, deu *“interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais”, assim como para “(b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção;”*.

Ademais, seguindo na mesma linha de entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral, quando da edição da Resolução nº 23.553/2017, ao dispor sobre a arrecadação e gastos de recursos por partidos e candidatos para as eleições 2018, já havia estabelecido, expressamente, ser de trinta por cento o percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário destinado à referida cota de gênero, podendo ser ainda superior a esse limite, isto é, acima de trinta por cento, em caso de vir a ser mais elevado o percentual de candidaturas femininas, hipótese em que os recursos devem ser aplicados na mesma proporção.

Nesse sentido, estabelece o art. 21, §4º, da Res. TSE nº 23.553/2017:

Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º)¹.

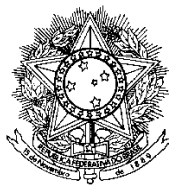
Desse modo, a ausência de destinação do percentual mínimo do Fundo Partidário à cota de gênero configura irregularidade de natureza grave, pois prejudica o interesse social no incentivo da participação feminina na política, sendo indubitável a configuração de tal irregularidade, no presente caso.

Em manifestação sobre a conclusão do parecer técnico, o MDB questiona a adoção do percentual de 33% de candidaturas femininas, argumentando que o percentual correto é de 31%. Da mesma forma, sustenta que deve ser considerado o repasse de R\$ 180 mil para o pagamento de despesas com as candidaturas femininas, sendo que o valor de R\$ 3 mil reais – não utilizado – teria permanecido na conta do MDB Mulher.

Sobre os apontamentos, a SAI afirmou ter adotado o percentual de 33%, calculado pelo Módulo Analista do SPCE, *“tendo em vista que os procedimentos de análise técnica dos processos de prestação de contas das campanhas eleitorais obedecem aos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral para toda a Justiça Eleitoral.”*

Quanto ao montante repassado para as candidaturas femininas, mas não efetivamente gasto, argumentou a SAI que *“[a]inda que o valor de R\$ 3.000,00 tenha permanecido na conta do MDB Mulher, como aduz o partido, o fato é que não foi utilizado para o fomento das campanhas de candidaturas femininas nas eleições de 2018.”*

¹O§ 4º foi alterado pela Res. TSE nº 23.575/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

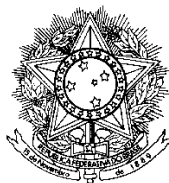
Sobre tais questões, tem-se que assiste parcial razão ao partido, no que toca ao percentual de candidaturas femininas.

Observa-se que, conforme constou do parecer conclusivo, a própria SAI constatou que na circunscrição eleitoral do Rio Grande do Sul o partido prestador lançou 77 candidatos, dos quais 24 eram mulheres. Esse número corresponde a (aproximadamente) 31% do total de candidatos. O percentual de 33% é justificado exclusivamente com referência à “*metodologia do Módulo Analista do SPCE*”, sem qualquer esclarecimento adicional acerca de qual seria essa metodologia e de como ela teria resultado na citada diferença.

No tocante ao valor empregado, deve ser mantido o entendimento da SAI, de modo a ser considerado tão somente aquele efetivamente gasto em prol das candidaturas femininas, por ser o valor que representa o investimento utilizado para dar visibilidade e proporcionar maior competitividade às candidaturas femininas.

Assim, considerando que a agremiação utilizou R\$ 645.053,00 provenientes do Fundo Partidário, deveria ter repassado a quantia mínima de R\$ 199.966,43 (31% do FP) às campanhas de suas candidatas. Todavia, demonstrou ter realizado despesas de R\$ 177.000,00, restando configurado o **uso indevido pela agremiação de R\$ 22.966,43, provenientes do Fundo Partidário**, por ausência de destinação de tais recursos às campanhas de suas candidatas mulheres.

No que tange aos consectários legais, sublinha-se que o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário (FP) ou do Fundo Especial de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Financiamento de Campanha (FEFC) cuja utilização foi reconhecida como irregular (grifou-se):

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

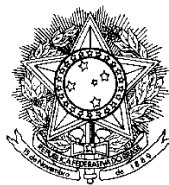
§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Ademais, o descumprimento das regras de arrecadação e aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais importa em suspensão proporcional das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 25 da Lei das Eleições:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Considerando, todavia, que o montante irregular (R\$ 22.966,43) representa menos de 1% do total da receita (R\$ 645.053,00), e que o TSE tem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decidido que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em prestação de contas deve ocorrer de forma restrita, sendo inviável a sua aplicação apenas “quando as irregularidades correspondam a montante expressivo, em valor absoluto ou percentual” (Agravo de Instrumento nº 29010, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 03/10/2019, Página 30), impõe-se a aprovação com ressalvas das contas partidárias, sem aplicação da pena de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.

Assim, conforme já mencionado, a Secretaria de Auditoria Interno do TRE/RS apontou **irregularidade** que não foi afastada pelo prestador de contas e que **corresponde a menos de 1% do total da receita arrecadada**, caracterizando a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, razão pela qual impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.533/2017, com o recolhimento da importância de R\$ 22.966,43 ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e do art. 77, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **aprovação com ressalvas** das contas do MDB, relativas ao exercício de 2018, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 22.966,43** ao Tesouro Nacional (Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 82, § 1º).

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.